# DA ISENÇÃO DE CUSTAS

**1** - O artigo 85[[1]](#footnote-1), § 14, do CPC, veio normatizar a natureza alimentar dos honorários, tornando-a indiscutível. Veja:

§ 14.  Os honorários constituem direito do advogado e **têm natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Grifo nosso.

**2** -O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em consonância com o que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento no sentido de que **tanto os honorários sucumbenciais quanto os contratuais possuem natureza alimentar**. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS. **Segundo o artigo 85, § 14, do CPC e a reiterada jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, possuem natureza alimentar**. Assim, não lhes é oponível a exceção de impenhorabilidade fundada no artigo 833, IV, do CPC, conforme excepcionado pelo seu próprio § 2º, que mantém invulneráveis à proteção da impenhorabilidade as verbas alimentícias. Precedentes. Também o agravado recebeu quantias decorrentes de empréstimo e de outros depósitos em dinheiro, equivalentes ao montante constrito, o que igualmente afasta a alegação de impenhorabilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070650700, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em **08/06/2017**). (Sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO EXEQÜENDO**. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO DEVEDOR, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70073593709, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em **03/08/2017**). (Sem grifos no original).

Ainda:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.619 - MG (2017/0069564-8) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : PAULO TARCISIO SILVA ADVOGADO : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO (S) - MG063580 AGRAVADO : FREDERICO OSANAM BAMBIRRA ADVOGADO : FREDERICO OSANAM BAMBIRRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG023037 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO DO RECORRENTE AFASTADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. CONSTRIÇÃO NO PERCENTUAL DE 30%. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO... **Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Incidência à hipótese da Súmula nº 83 do STJ**. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 634.032/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos, proventos e demais verbas destinadas à remuneração do trabalho é excepcionado pelo art. 649, § 2º, do CPC quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, motivo pelo qual é possível a penhora de verbas remuneratórias para seu pagamento. Precedente. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas...Publique-se. Brasília (DF), 19 de abril de 2017. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator. **(STJ - AREsp: 1073619 MG 2017/0069564-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 09/05/2017).** (Sem grifos no original).

**3** - A Lei nº 15.016/2017, de 13 de julho de 2017, (originária do Projeto de Lei nº 97/2016) prescreve, em seu artigo 6º, que estão isentos do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais os processos de alimentos e de execução de alimentos, *“in verbis”:*

Art. 6º

(...)

Parágrafo único. **Também estão isentos do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais os processos de alimentos e de execução de alimentos** (fase de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de prestar alimentos, inclusive os alimentos provisórios ou provisionais fixados por tutela de evidência, tutela de urgência e/ou cautelar). Grifo nosso.

**4** - Não obstante o teor da legislação acima referida, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Expediente nº 4973-14/000003-2 da Corregedoria-Geral da Justiça (cópia anexa), instado pela OAB/RS a se manifestar relativamente ao Projeto de Lei nº 97/2016 e a aplicação aos honorários advocatícios da isenção por ele regulamentada, em apertada síntese, assim concluiu:

3. PONTOS EM QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO: 3.1 - Proposta da OAB - isenção de custas em execução que versar exclusivamente sobre honorários advocatícios. Nesse tópico, desnecessário qualquer retificação ou acréscimo ao projeto de lei; o Novo Código de Processo Civil expressamente dispõe sobre a natureza alimentar dessa verba (...). **Como a lei processual atribuiu caráter alimentar à verba honorária, aplica-se, pois, o disposto no art. 6º, parágrafo único, do Projeto de Lei 97/16...** Grifos nossos.

**5** – Diante disso, considerando a inquestionável natureza alimentar dos honorários advocatícios, sejam eles sucumbenciais ou contratuais, bem como o teor das normas legais referidas, imperioso concluir no sentido de que cabe a isenção de custas processuais para os feitos executivos que tratem exclusivamente de cobrança de honorários advocatícios.

**6** – Assim, pugna-se pela aplicação do disposto no Parágrafo Único, do art. 6º, da Lei nº 15.016/2017, de 13 de julho de 2017, (originária do Projeto de Lei nº 97/2016), ao presente feito de execução de honorários advocatícios, declarando-se a isenção ao pagamento de custas.

1. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [↑](#footnote-ref-1)